



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.800 - MS (2015/0001192-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DELZA DO AMARAL VARGAS
AGRAVADO : PAULO VANDERLEI PILLON
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ LUIZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSÍVEL ESBULHO PRÁTICO COM ÍNDIOS. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO COM FULCRO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de medida cautelar que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou agravo de instrumento impugnando decisão interlocutória relativa à concessão de tutela antecipada. Tal circunstância, desafia, ao menos em tese, a aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do especial nos autos, até que a parte o reitere quando da interposição do recurso contra decisão final.

2. A retenção, com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, é a regra geral; sua excepcional mitigação exige a demonstração cristalina dos requisitos de autorização. Precedentes: AgRg na MC 17.449/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 06/12/2013, AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 14/9/2010.

3. Os requisitos ensejadores do destrancamento do recurso não se encontram de planos demonstrados, pois qualquer responsabilização que por ventura a requerente venha a sofrer será apurada ao final do processo (caso reste prevalente a condenação) e a existência ou não de competência para que está dê cumprimento à ordem judicial demanda uma maior instrução do feito, não se encontrando demonstrada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0001192-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
23.800 / MS

Números Origem: 00000525220104036005 104970520104030000 201003000104970 525220104036005

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DELZA DO AMARAL VARGAS
REQUERIDO : PAULO VANDERLEI PILLON
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ LUIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas - Restituição de área - FUNAI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DELZA DO AMARAL VARGAS
AGRAVADO : PAULO VANDERLEI PILLON
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ LUIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.800 - MS (2015/0001192-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DELZA DO AMARAL VARGAS
AGRAVADO : PAULO VANDERLEI PILLON
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ LUIZ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNAI contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSÍVEL ESBULHO PRÁTICO COM ÍNDIOS. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO COM FULCRO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Nas razões do regimental, pugna pela reconsideração da decisão, aduzindo estarem presentes os requisitos ensejadores da medida, pois "a qualquer momento, pode haver atos dos indígenas ou da comunidade que importem em responsabilização do ente público, pois que, conforme a decisão do eg. Tribunal a quo, a FUNAI é responsável por QUALQUER ATO dos indígenas, deixando margem para responsabilizações arbitrárias da Autarquia. Isso deixa evidente o efetivo risco de permanência da parte da decisão que impôs tais obrigações ao ente público."

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.800 - MS (2015/0001192-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSÍVEL ESBULHO PRÁTICO COM ÍNDIOS. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO COM FULCRO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de medida cautelar que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou agravo de instrumento impugnando decisão interlocutória relativa à concessão de tutela antecipada. Tal circunstância, desafia, ao menos em tese, a aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do especial nos autos, até que a parte o reitere quando da interposição do recurso contra decisão final.

2. A retenção, com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, é a regra geral; sua excepcional mitigação exige a demonstração cristalina dos requisitos de autorização. Precedentes: AgRg na MC 17.449/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 06/12/2013, AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 14/9/2010.

3. Os requisitos ensejadores do destrancamento do recurso não se encontram de planos demonstrados, pois qualquer responsabilização que por ventura a requerente venha a sofrer será apurada ao final do processo (caso reste prevalente a condenação) e a existência ou não de competência para que está dê cumprimento à ordem judicial demanda uma maior instrução do feito, não se encontrando demonstrada.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

Constata-se dos autos que o recurso especial trancado foi interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou agravo de instrumento impugnando decisão interlocutória relativa à concessão de tutela antecipada.

Tal circunstância, desafia, ao menos em tese, a aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do especial nos autos, até que a parte o reitere quando da interposição do recurso contra decisão final.

É bem verdade que aludida regra pode ser afastada. (MC 7.607/RJ, 2.ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/03/2006.) Ocorre que o presente caso não demonstra qualquer excepcionalidade apta a legitimar tal mister.

A insurgência da agravante esta atrelada às condições que lhe foram impostas em decorrência do provimento que lhe foi assegurado pela instância *a quo* - responsabilização pela manutenção do estado atual da ocupação, bem como pelos atos da comunidade, assegurando aos agravados o acesso e uso da propriedade na parte não ocupada.

Ocorre que os requisitos ensejadores da medida não se encontram de planos demonstrados, pois qualquer responsabilização que por ventura venha a sofrer, por óbvio, será apurada ao final do processo (caso reste prevalente a condenação) e a existência ou não de competência para que está dê cumprimento à ordem judicial demanda uma maior instrução do feito, não se encontrando, *primo oculi*, demonstrada.

Dessa feita, não resta presente a excepcionalidade da hipótese de desretenção do recurso especial, conforme consignado no entendimento desta Corte Superior de Justiça. Ausente os elementos autorizadores, tem-se que não deve ser considerado procedente o pleito liminar, com o fito intentado.

Em situação similar, assim se manifestou esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO COM FULCRO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA ANATEL - LEI 9.472/97. BASE LEGAL DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - LEI 11.934/2009. INSUBSISTENTE.

1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada, com pedido de liminar, que visa o destrancamento de recurso especial contra acórdão que concedeu antecipação de tutela. O processo originário constitui-se de ação ordinária com pleito antecipatório para sustar os efeitos de Resolução Estadual (CECA 4.956/2008), que fixa parâmetros restritivos para a instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular, no Estado do Rio de Janeiro. O Tribunal de origem reteve o apelo especial, com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. A liminar foi indeferida ante a ausência de periculum in mora e do fumus boni iuris. No tocante ao perigo da demora, não foi demonstrada - na hipótese dos autos - a eminência de graves riscos à saúde da população do Estado pela ausência de fiscalização estadual com base na Resolução; ao contrário, ficou evidenciado que existiria evidente restrição ao serviço de telecomunicações.

3. A retenção, com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, é a regra geral; sua excepcional mitigação exige a demonstração cristalina dos requisitos de autorização. Precedentes: AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg na MC 15.653/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009; AgRg na MC 16.093/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.11.2009; e AgRg na Pet 7.458/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2009.

Agravo regimental improvido. " (AgRg na MC 17.449/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 06/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 42, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

1. Medida Cautelar proposta com o fito de obter o imediato processamento do Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da liminar, em Ação Popular na qual se discute a regularidade de nomeações para cargos em comissão no Município de Jacareí.

2. Inexiste decisão determinando a retenção do apelo. Eventual concessão de efeito suspensivo antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte local, em conformidade com as Súmula 634 e 635 do STF.

3. *O abrandamento das mencionadas súmulas somente é admitido em caráter excepcionalíssimo, quando, além do fumus boni iuris, houver inequívoco periculum in mora, requisitos inexistentes na hipótese.*

4. O apelo mostra-se descabido, pois: a) o dispositivo legal tido por violado não impõe o deferimento de liminar pelo julgador ordinário; b) a controvérsia envolve suposta inobservância a normas constitucionais e municipais, cuja análise é inviável em Recurso Especial. Ademais, não ficou demonstrado dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da situação até o julgamento definitivo da lide.

5. Não bastasse isso, é manifestamente descabida a pretensão de que o STJ determine a exoneração dos servidores e julgue procedente o pedido deduzido na Ação Popular.

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010.)

No mesmo sentido: AgRg na MC 21.333/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013; AgRg na MC 21.373/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0001192-0

AgRg na
MC 23.800 / MS

Números Origem: 00000525220104036005 104970520104030000 201003000104970 525220104036005

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DELZA DO AMARAL VARGAS
REQUERIDO : PAULO VANDERLEI PILLON
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ LUIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Restituição de área - FUNAI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DELZA DO AMARAL VARGAS
AGRAVADO : PAULO VANDERLEI PILLON
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ LUIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.